



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

**PARECER JURÍDICO de Nº-021/2016.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-008/2016.**

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.  
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: INSTITUIÇÃO DE DIA/DATA COMEMORATIVO.

**EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL.  
AUTONOMIA FEDERATIVA. Instituição da Data  
comemorativa do Dia da Mulher Assembleiana.**

**I. CONCISO RELATO:**

I.1.§1º. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-008/2016 (PLO de nº-008/2016) visa sobre a pretensão da instituição do 15 de agosto como sendo a data comemorativa do Dia da Mulher Assembleiana do Ministério Madureira no âmbito Municipal.

I.1.§2º. A r. instituição ao nosso crivo é matéria afeta ao interesse local, exclusivo deste município.

I.1.§3º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 1100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

**II. DOS EMBASAMENTOS:**

**II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:**

II.1. § 1º. Nos termos do art. 154 do RICMCP (Regimento da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG) o vereador é possuidor da iniciativa para tanto:

Art. 154. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

(...).

III - ao Vereador;

II.1. § 2º. Nos termos do art. 11 da LOM (Lei Orgânica Municipal), temos:

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.1. § 3º. Tal dispositivo possui origem no art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II.2. DO INTERESSE LOCAL:**

II.2. § 1º. O caso em lume versa sobre matéria integrante do interesse local, o qual ainda é um conceito indeterminado, pelo que as manifestações que seguem são indispensáveis ao clareamento do tema.

II.2. § 2º. Edson Jacinto da Silva, com maestria fala o que pode ser apreendido por interesse local:

Por interesse local, devemos entender aqueles assuntos que, de forma direta ou indireta, atinjam a todos os cidadãos, bem como a administração do Município. Pois essa permissibilidade constitucional autoriza o Município a criar obrigações, cargos, funções, serviços ou outras atividades de caráter



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

público que venham atender a comunidade como um todo.<sup>1</sup>

II.2.§3º. Pedro Lenza, citando Michael Temer, assim defini o interesse local:

Art. 30, I - o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão "interesse local", doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão "peculiar interesse", expressa na Constituição de 1967. E completa: "Peculiar interesse significa interesse predominante";<sup>2</sup>

II.2.§4º. Assim, resolve a definição do peculiar interesse, José Cretella Junior, em sua obra Direito Municipal:

A expressão "peculiar interesse" deve ser entendida no sentido técnico e preciso, que lhe confere, tradicionalmente, o nosso direito. O termo peculiar não significa, de maneira alguma, interesse exclusivo, mas sim, interesse predominante, porque não há assunto municipal que não ofereça também, de certo modo, interesse estadual e federal ("o que interessa à parte interessa ao todo"). A diferença é, portanto, mais quantitativa, formal ou de grau, do que qualitativa, material ou de substância. É o aspecto formal, desse modo, e não o aspecto material, que revelará ao intérprete o campo exato do peculiar interesse do Município.<sup>3</sup>

II.2.§5º. Nesse interim sendo o tema de interesse municipal cabe à Casa Legislativa a manifestação quanto ao tópico, promulgando ao final o resultado pela reprovação ou aprovação do PLO de nº-008/2016.

---

1 SILVA, Edson Jacinto da. *Manual do assessor jurídico municipal*. 4ª Ed. Leme-São Paulo: J.H. Mizuno, 2009. p. 101.

2 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 503.

3 CRETELLA JUNIOR, José. *Direito municipal*. São Paulo: Leud. 1975. p. 60.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

II.2.§6º. A apresentação deste r. projeto possui o escopo de, como traçado na r. justificativa, reconhecer o trabalho da Mulher Assembleiana do Ministério Madureira, nesta cidade, assim manifestando:

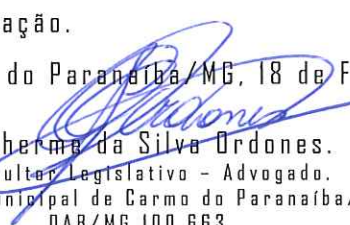
As mulheres assembleianas do Ministério Madureira do município de Carmo do Paranaíba têm se destacado pelo grupo chamado círculo de oração, que tem como objetivo principal interceder a Deus pela instituição divina mais importante aqui na terra, a família. Também promovem congressos a nível regional, estadual e nacional, com seminários, palestras e oficinas que visam resgatar o verdadeiro papel da mulher de acordo com o que a Bíblia diz. Realizam trabalhos beneficentes através da Entidade CIBE-CAP (Confederação de Irmãos Beneficentes de Carmo do Paranaíba), promovendo o bem estar da sociedade carmense.

**III. CONCLUSÃO:**

III.1.§1º. Nesse sentido, temos que a apresentação do PLO de nº-008/2016, é legal, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto, (iniciativa e deliberação) **cabendo** à análise do **mérito**, quanto à **necessidade/merecimento** da instituição do dia 15 de agosto como data comemorativa do dia da "*Mulher Assembleiana do Ministério Madureira de Carmo do Paranaíba - MG*", ao Plenário desta Colenda Casa, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 18 de Fevereiro de 2016.

  
Guilherme da Silva Ordones.  
Consultor Legislativo - Advogado.  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.  
OAB/MG 100.663.